



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 2022.

Apensados: PL nº 1.005/2023, PL nº 869/2023 e PL 3.689/2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo.

Autoras: Deputadas TABATA AMARAL E OUTRAS

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

RELATÓRIO

Apresentado em 05/07/2022, o Projeto de Lei nº 1.890/2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB-SP), conjuntamente com as deputadas Lídice da Mata (PSB/BA), Rejane Dias (PT/PI), Tereza Nelma (PSD/AL) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP), altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com o objetivo de facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo.

Em 06/07/2022, o PL nº 1.890/2022 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em 30/03/2023, recebi a honra de ser designada relatora da matéria.

Ao Projeto de Lei em tela, foram apensados o Projeto de Lei nº 869/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho (União-RO), o Projeto de Lei nº 1.005/2023, elaborado pelo Deputado Célio Studart (PSD-CE) e o Projeto de Lei nº 3.689/2023, da lavra da Deputada Dra. Alessandra Haber (MDB-PA). A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Como é de domínio público, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabeleceu as medidas protetivas de urgência, mecanismo legal que visa conferir segurança para a integridade física ou a vida da mulher, adolescente ou menina em situação de risco, assim como a sua família. Para se proteger, a mulher pode solicitar medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica ou familiar. Se algum parente, namorado, companheiro ou ex-companheiro agir de forma agressiva, de modo a provocar a violência física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica contra a mulher, a medida protetiva de urgência pode ser requerida por ela. Tratadas por vários artigos da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência devem cumprir sua função maior, que está relacionada com a defesa da vida e da integridade física da mulher agredida, assim como a da sua família.

Nesse sentido, pensando na vida da mulher, entendemos que as medidas protetivas de urgência devam vigorar por prazo indeterminado. Em nossa opinião, só deste modo à vida e a integridade física da mulher e sua família estarão protegidas, tais como o acompanhamento policial, o encaminhamento para abrigos ou a Casa da Mulher Brasileira, assim como o afastamento da casa, sem que ela perca seus direitos em relação aos bens do casal.

Além disso, em relação ao agressor, a medida protetiva de urgência prevê a restrição ao porte de armas, proibição do agressor se aproximar da mulher, dos filhos, parentes ou testemunhas, afastamento do lar, proibição de frequentar lugares determinados, proibição de manter contato, assim como o comparecimento obrigatório aos programas de recuperação ou reeducação.

Para proteger a vida da mulher e da sua família, esses pontos são fundamentais, pois o agressor da mulher não poderá portar armas nunca mais. Para que possamos evitar o crescimento dos crimes de feminicídio, as medidas protetivas de urgência devem vigorar por prazo indeterminado. Assim, essa alteração na Lei Maria da Penha é muito importante e, estou convencida, que salvará muitas vidas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2022, do PL nº 869/2023, do PL nº 1.005/2023 e do PL nº 3.689/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

SILVYE ALVES

Deputada Federal (UNIÃO-GO)

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.890/2022

Apensados: PL nº 1.005/2023, PL nº 869/2023 e PL nº 3.689/2023.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável, se tiver prazo..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A concessão de medida protetiva de urgência, a que se refere o art. 12-C, inciso II e III, desta lei, indepente da prévia lavratura do boletim de ocorrência.

Art. 41-B. A medida protetiva de urgência vigorará por prazo indeterminado". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

SILVYE ALVES
Deputada Federal (União-GO)
Relatora

